



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.982/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 34

Acrescente-se o § 5º ao artigo 5º do Substitutivo ao PL nº 4.330/2004, objeto da complementação de parecer apresentada em 03/09/2013 na CCJC.

Art. 2º

§ 5º Na hipótese de contratos relativos a serviços continuados, conforme disposto no art. 8º desta Lei, o valor a que se refere o inciso III do **caput** deverá ser garantido mediante a opção por uma das modalidades previstas nos incisos II ou III do § 2º.

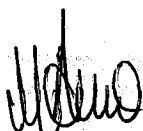
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar os meios para que sejam estabelecidas as garantias aos fins pretendidos. Antes disso, porém, é importante frisar que aqui não se discute o mérito de se estabelecerem medidas que resguardem o fiel cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados. Tais garantias devem ser as mais amplas possíveis, a fim de que o Projeto em debate não resulte em prejuízo aos trabalhadores.

No entanto, é essencial que a saúde financeira das empresas e a própria viabilidade econômica da terceirização não sejam atacadas, o que desvirtuaria a própria razão de ser do Projeto. Assim, no campo prático, temos que os valores previstos para a prestação de garantia, de 4% do valor do contrato, na maior parte dos casos é maior do que a própria margem de lucro do contrato, inviabilizando o negócio.

É certo que o contratante não arcará com esse novo custo. Também é certo que as empresas que cumprem todas as suas obrigações para com os trabalhadores e o Estado não têm condições de sofrer tamanho desfalque em seu fluxo de caixa. Assim, o que a proposta acarretará, se mantida a atual redação, é o surgimento de empresas aventureiras, essas sim responsáveis por grande prejuízo aos trabalhadores.

Portanto, sendo a prestação em garantia por meio da caução em dinheiro exigência que, independentemente de previsão legal, poderia ser imposta às contratadas pelas contratantes, o melhor a fazer é limitá-la aos contratos de menor duração, reservando-se as modalidades de seguro-garantia e fiança bancária para os contratos relativos a serviços continuados. Essas modalidades remanescentes, sem sombra de dúvida, atendem ao objetivo de garantir os direitos dos trabalhadores sem, no entanto, prejudicar a viabilidade do negócio.


Dep. Marcelo Aro
PHS/MG

Sala das Sessões, em 8 de ^{ABRIL} ~~março~~ de 2015.